



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

**L E I Nº 2.410/2.001**

***“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.269/2000 DE 05  
DE DEZEMBRO DE 2000, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO, SR. JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - A Seção do I do Capítulo III da Lei nº 2.269/2000, de 05 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida da seguinte subseção e artigos:

**SUB-SEÇÃO IV**  
**DO SALÁRIO FAMÍLIA**

**“Art. 15-A** – O salário família será devido, mensalmente ao segurado que tenha remuneração de contribuição ao PREVIVAG inferior ou igual ao valor

estabelecido na 1ª faixa salarial da tabela de contribuição do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º - Quando o pai e a mãe forem segurados, ambos terão direito ao salário família.

§ 2º - As cotas do salário-família, pagas pelo Município, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento.

Art. 15-B – O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Parágrafo Único – O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é o mesmo definido pelo RGPS.

Art. 15-C – A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do PREVIVAG.

Art.15-D – Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente aquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art.15-E – O direito ao salário-família cessa automaticamente:

- I – por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II – quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data de aniversário;
- III – pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou
- IV – pela perda da qualidade do segurado.

Art.15-F – O salário-família não se incorpora, ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito”.

Art. 2º - A Seção II do Capítulo III da Lei Municipal nº 2.269/2000, de 05 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida da seguinte subseção e artigo:

## **SUB-SEÇÃO II**

### **DO AUXÍLIO RECLUSÃO**

“Art. 18-A – O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado recolhido à prisão que, por este motivo, não perceber remuneração dos cofres públicos. O valor devido aos dependentes será igual à totalidade dos vencimentos percebidos pelo segurado que tenha remuneração inferior ao valor estabelecido na 1ª faixa salarial da tabela de contribuição do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 1º - O auxílio – reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º - O auxílio – reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixa de perceber dos cofres públicos.

§ 3º - Na hipótese da fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição do segurado e de dependentes, serão exigidos:

I – documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II – certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FPS pelo segurado ou em seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º - Aplicar-se-ão ao auxílio reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão de morte.

§ 7º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte”.

Art. 3º - Os incisos I e II do art. 28 da Lei Municipal nº 2.269/2000, de 05 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“I – de uma contribuição mensal dos servidores mencionados, constando no art. 3º da lei nº 2.269/2000 de 05/12/00 definida na reavaliação atuarial igual a 9% (nove por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

II – de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações relativo aos segurados efetivos e estáveis, definida na reavaliação atuarial igual a 12,50% (doze, cinquenta por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos”;

Art. 4º - O art. 36 da Lei Municipal nº 2.269/2000, de 05 de dezembro de 2000, passa a seguinte redação:

“Art. 36 – As disponibilidades de caixa do PREVIVAG, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e a aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN”.

Art. 5º - Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial (dezembro/2001) que faz parte desta Lei.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o § 1º do art. 43 da Lei Municipal nº 2.269/2000, de 05 de dezembro de 2000.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal Couto Magalhães, em Várzea Grande, 24 de dezembro de 2001.



**JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**